ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /21

"Dispõe sobre a adoção de metodologia adequada e adaptação dos cursos profissionalizantes ministrados pelo Poder Público Municipal à necessidade comunicacional das pessoas Surdas e deficientes auditivos, em qualquer grau".

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cursos profissionalizantes, ministrados diretamente, mediante patrocínio, incentivo ou convênio com o Poder Público Municipal devem ter suas metodologias desenvolvidas e adaptadas para o atendimento das necessidades comunicacionais das pessoas Surdas e deficientes auditivos, em qualquer grau.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 30 de Agosto de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, cumpre inicialmente destacar que a pessoa surda apresenta uma necessidade comunicacional pontual, e que esta barreira me nada pode interferir na sua formação profissional, no que não lhes for incompatível. Deste modo, tem-se o conceito antropológico da Surdez enquanto vida e comunicação visual.

Assim, importa considerar que a inclusão da pessoa Surda e do deficiente auditivo não pertine unicamente à tradução em libras, ou uso de aparelho auditivo se for o caso, implica necessariamente no pensamento e elaboração de uma metodologia voltada para o aprendizado e capacitação deste público que enxerga a vida sob outra perspectiva.

Atualmente, quando há o ingresso de aluno Surdo em qualquer estabelecimento de ensino público do município há o acompanhamento de intérprete. Entretanto, esta metodologia de adaptação mostra-se obsoleta e limitada, porque se presta unicamente a traduzir o que é dito, sem contudo, adaptar a metodologia pedagógica à forma de aprender que é naturalmente diferenciada.

Deste modo, a proposta em apreço visa eliminar barreiras impostas à população Surda e deficiente auditiva de forma eficiente e completa, tendendo a proteger num primeiro plano seu direito de profissionalização, nos termos do já definido art. 8º, da Lei Federal 13.146/2015:

> Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à** vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à **profissionalização, ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade, à cultura**, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, negar à pessoa Surda e a deficiente auditiva o direito de se profissionalizar de modo adequado configura uma séria violação aos seus direitos fundamentais, consoante redação do artigo 170, inciso VIII da CF/88, uma vez que a ausência de profissionalização adequada implica numa barreira invisível na busca pelo pleno emprego.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Natal/RN, 30 de agosto de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539